

VOTO

Trata-se de denúncia, indicando supostas irregularidades ocorridas na realização de concurso público, destinado à contratação de professor para o Departamento de Música da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, na área de Violão.

2. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, entendo pertinente conhecer da denúncia e adentrar-lhe o mérito, nos termos dos arts. 1º, inciso XVI, 53 a 55 da Lei 8.443/1992 e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU.

3. O responsável, Sr. Rômulo Soares Polari ex-Reitor da UFPB, foi instado a se manifestar acerca das seguintes ocorrências:

“a) Ausência de publicação do resultado da prova escrita, mediante afixação das notas em local determinado pelo Departamento de Música;

b) Falta de gravação, em áudio ou áudio e vídeo, da prova didática;

c) Não indicação, no Edital Reitor 20/2010, dos instrumentos, técnicas ou metodologia de aferição de conhecimentos práticos para a realização do recital exigido na prova didática, em contraposição ao estatuído no art. 13, § 5º, do Decreto 6.944/2009.

Dispositivos violados: art. 37 da Constituição Federal; item 4.8 do Edital Reitor 20, de 30/3/2010; art. 13, §§ 3º e 5º, do Decreto 6.944, de 21/8/2009; art. 23, § 1º, da Resolução 50/2007, do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba – Consepe/UFPB.”

4. De início, observo que, de acordo com suas atribuições constitucionais, esta Corte de Contas pode adentrar a análise das escolhas discricionárias vinculadas aos concursos públicos, que se enquadram no conceito de atividades operacionais da administração pública. Isso implica analisar aspectos de legitimidade e legalidade, com o intuito de verificar se o concurso público atende aos seus pressupostos substanciais.

5. A unidade técnica propõe a aplicação de multa ao ex-Reitor ao fundamento de que as falhas objeto de audiência restaram efetivamente configuradas. Ademais, o responsável teria sido omissos em adotar as devidas medidas corretivas, pois teve ciência dessas falhas mediante diligências efetuadas por esta Corte e recurso administrativo interposto por candidato ao cargo de professor.

6. Em relação às duas primeiras ocorrências, é incontroverso nos autos que essas falhas efetivamente ocorreram. Tanto na primeira realização do concurso, em 2010, – a qual foi anulada por falhas na composição da comissão julgadora (peça 3, fl. 39) – quanto na sua segunda realização, em 2012, – a qual resultou no preenchimento do cargo de docente da Universidade.

7. Antes da realização dessa segunda tentativa, o responsável teve inequívoca ciência de que o Departamento de Música da entidade não cumpriu, quando da primeira tentativa, o disposto no edital do concurso e nas normas pertinentes. Assim, o esperado de um gestor diligente seria que adotasse as devidas medidas para que as falhas não mais ocorressem. Essas providências saneadoras, entretanto, não aconteceram.

8. Essa conduta omissiva, a meu sentir, propiciou a repetição dessas falhas quando da segunda tentativa de realização do certame. Assim, entendo pertinente a aplicação a esse responsável da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00.

9. Em relação à terceira falha, o responsável aduz que o edital previu os critérios de aferição dos conhecimentos práticos. Já a unidade técnica entende que estes eram insuficientes. Ou seja, a questão não se cinge à existência dos critérios no edital – objeto de audiência –, mas ao seu nível de detalhamento.

10. Feita essa constatação, de acordo com o princípio da ampla defesa, observo que essa terceira falha não pode ser considerada para penalizar o gestor.

11. Ademais, apenas por argumentar, é de se ver que o edital do concurso fazia expressa menção ao disposto no art. 25 da Resolução 50/2007 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba – Consepe/UFPB, o qual assim dispõe:

“Art. 25. No Julgamento da prova didática, a Comissão Examinadora deverá considerar os seguintes critérios gerais:

I - domínio do tema sorteado;

II - capacidade do candidato relativa à utilização dos recursos de comunicação e técnica de ensino;

III - execução do plano de aula;

IV - cumprimento do tempo da aula.”

12. Esse dispositivo, em simplificada análise e sem prejuízo de ulteriores considerações, não me parece evidente que desatenda ao disposto no § 5º do art. 13 do Decreto 6.944/2009 (norma apontada como descumprida nos pareceres precedentes): *“No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.”*

13. Finalmente, observo que, ao contrário do preconizado pela unidade técnica, a Lei 8.666/1993 não tem aplicabilidade direta ao caso concreto.

Diante do exposto, acompanhando na essência a unidade técnica, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2013.

BENJAMIN ZYMLER

Relator